



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.100076/2003-52
Recurso nº 256.350 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.517 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria PIS - Auto de Infração de Pis (auditoria eletrônica em DCTF)
Recorrente WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS (nova denominação de New Hubner Componentes Automotivos Ltda.)
Recorrida QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1998, 31/03/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso a ciência do auto eletrônico ocorreu em 21/07/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a todos fatos geradores discutidos nos autos, pela aplicação da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e na linha da súmula 08 do STF.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em discussão apenas dois débitos constituídos por meio de auto de infração decorrente de auditoria eletrônica em DCTF, na qual se apurou que os recolhimentos efetuados pela autuada se mostraram inferiores aos valores dos débitos declarados, no caso a contribuição devida ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de janeiro e de março de 1998. A ciência do lançamento se dera no dia 21/07/2003 e a instância de piso, diante de uma singela impugnação da autuada, manteve a exigência dos valores lançados.

No Recurso Voluntário a autuada inovou em relação à peça impugnatória e, preliminarmente, suscitou a decadência do lançamento, clamando pela aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para constituir créditos tributários de ofício.

No mérito, argumentou e trouxe documentos no sentido de que, na verdade, incorrera em erro ao elaborar suas DCTF, pois, ao pretender *complementar* os valores informados a menor, declarou-os, na DCTF complementar, pelo valor correto do débito em vez de apenas informar a diferença declarada a menor e, com isso, provocou a duplicidade de valores. Afirma ainda que os valores devidos foram recolhidos não podendo persistir a sua exigência.

É o Relatório.

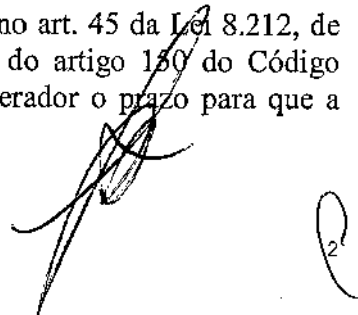
Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

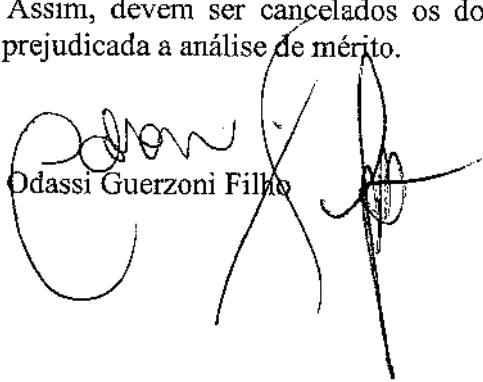
O Recurso Voluntário é tempestivo pois, cientificada a autuada da decisão da DRJ em 28/03/2008, apresentou-o em 28/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante a decadência tenha suscitada pela autuada somente quando da apresentação do Recurso Voluntário, deve ser conhecida por se tratar de matéria de ordem pública.

Tem razão a Recorrente quanto à decadência suscitada para os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração de janeiro e de março de 1998, visto que ciência do auto de infração se deu em 28/03/2005 e, a teor do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, que considerou inconstitucional o disposto no art. 45 da Lei 8.212, de 1991, a regra a ser obedecida para o presente caso é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos contados do prazo gerador o prazo para que a Fazenda Pública constitua de ofício o crédito tributário.



Assim, devem ser cancelados os dois lançamentos constantes do presente auto de infração, prejudicada a análise de mérito.



Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)